



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372756**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014629-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante A. L. MOTA JÚNIOR SERVIÇOS MÉDICOS, é agravado LIDIANE DA SILVA ELIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 16326**

**Agravo de Instrumento nº 2014629-71.2025.8.26.0000**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Birigüi - 3ª Vara Cível**

**Agravante: A. L. Mota Júnior Serviços Médicos**

**Agravado: Lidiane da Silva Elias**

**Juiz: Cassia de Abreu**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. Liminar. Deferimento. Presença dos requisitos autorizadores. Existência de prova acerca do esbulho possessório praticado pela parte ré. Bem de propriedade da pessoa jurídica que não se confunde com o patrimônio dos sócios. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 35/37, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse do veículo.

A parte agravante sustenta que restou comprovado que o veículo é de propriedade exclusiva da pessoa jurídica agravante, devidamente registrado em seu nome, que a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação de união estável não constitui óbice à concessão da tutela provisória, que o fato de a agravada ser ex-companheira do sócio administrador da empresa, não lhe confere qualquer direito sobre os bens de propriedade da pessoa jurídica, uma vez que estes não se confundem com o patrimônio pessoal dos sócios e que a manutenção do veículo em posse da agravada gera risco iminente de danos à agravante, considerando o uso indevido do bem, possível agravamento dos débitos de licenciamento, multas, IPVA, e o risco de acidentes, pelos quais a empresa pode ser responsabilizada, bem como pode resultar na depreciação acelerada pelo mau uso do bem.

Foi deferida a tutela antecipada recursal, para determinar a imediata

reintegração na posse do veículo JEEP COMPASS LONGITUDE F à parte agravante, com expedição do mandado respectivo (fls. 47/48).

Recurso regularmente processado, com preparo e contraminuta (fls. 56/62).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, constata-se que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

A probabilidade do direito está evidenciada, ante o documento de fl. 12 (autos de origem), que comprova que a empresa agravante é a legítima proprietária registral do veículo, que não se confunde com a pessoa de seu sócio, e a r. sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável (processo nº 0005710-95.2022.8.26.0077), em 04.12.24, que declarou que o bem não integra a partilha do casal, porque está em nome de terceiro, não sendo de propriedade das partes (ré e sócio da empresa agravante - fls. 17/26 dos autos de origem).

Conforme o disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil:

*“Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbulação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”*

E quanto à liminar propriamente dita, prevê o artigo 562 do mesmo diploma processual que:

*“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”*

Patente o perigo de dano, considerando o uso indevido do bem, possível agravamento dos débitos de licenciamento, multas, IPVA, e o risco de acidentes, pelos quais a empresa pode ser responsabilizada, bem como pode resultar na depreciação acelerada pelo mau uso do bem.

Assim, reforma-se a r. decisão agravada, para deferir a liminar, conforme decisão de fls. 47/48.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. LIMINAR. Concessão de pedido liminar de reintegração de posse. Possibilidade. Existência de prova acerca do esbulho possessório praticado pela Ré. Reforma da r. decisão interlocutória agravada. RECURSO PROVIDO.”* (Agravado de Instrumento nº

2242799-06.2024.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel.  
Des. ALFREDO ATTÍE – j. 30.08.2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. ESBULHO COMPROVADO. LIMINAR DEFERIDA. BEM DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. AUTOMÓVEL DADO PARA USO DO SÓCIO ATRAVÉS DE COMODATO VERBAL. UTILIZAÇÃO PELA EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DO CASAL. CÔNJUGE VAROA QUE PERMANECE NA POSSE INDEVIDA DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTÁ SENDO DISCUTIDA A SUA MEAÇÃO NA PROPRIEDADE DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. BEM DE PROPRIEDADE DA PESSOA JURÍDICA E NÃO DO SÓCIO. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus sócios, adquirem personalidade jurídica com o registro do ato de sua constituição no registro próprio (CC, artigo 985), passando a ser titular de direitos e obrigações e de patrimônio próprio, que se não confundem com os direitos e obrigações e com o patrimônio dos sócios. Comprovado o esbulho possessório praticado pela agravada, tem direito a agravante de reaver o veículo através da presente ação de reintegração de posse, sendo-lhe devida a manutenção da concessão da liminar anteriormente deferida, nos termos dos arts. 561, IV e 928 do CPC. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2105080-89.2018.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – j. 28.01.2019)*

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**